



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 23/8/16
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 176 /2016-GAG

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal e produtos de origem vegetal processados no Distrito Federal e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Secretário de Estado Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1235 /2016
FL Nº 01 Paulo

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1235 /2016
PROJETO DE LEI , DE 2015
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal, vegetal e de microorganismos processados no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

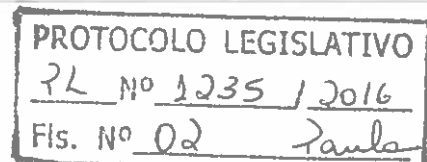
Art. 1º Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos processados, produzidos no Distrito Federal e destinados ao consumo humano, nos limites de sua área geográfica e estabelece as competências de fiscal agropecuário de inspeção para as especialidades de Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Alimentos, Zootecnista e Nutricionista da Carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária.

Art. 2º Compete aos cargos das especialidades citadas no art. 1º, lotados na Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal:

I – planejar, normatizar, coordenar, supervisionar e executar a inspeção e fiscalização sanitária nos estabelecimentos que produzem e/ou processam produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos;

II – planejar, normatizar, coordenar, orientar e autorizar o registro sanitário para o funcionamento de estabelecimentos que produzem e/ou processam produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos;

III – planejar, normatizar, coordenar, supervisionar, orientar e executar as ações para coibir o trânsito de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos em desacordo com a legislação sanitária;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV – planejar, coordenar, supervisionar e executar a coleta de amostras de água, produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos e de suas matérias-primas, para fins de análises laboratoriais fiscais ou de orientação;

V – planejar, coordenar, supervisionar e executar análises físico-químicas e microbiológicas de matérias-primas e alimentos produzidos nos estabelecimentos processadores de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos, assim como da água utilizada nesses estabelecimentos;

VI – planejar, promover e supervisionar campanhas e outras atividades de educação sanitária sobre produção, processamento, escolha e aquisição de alimentos seguros de origem animal, vegetal e de microrganismos;

XII – celebrar, nas condições que estabelecer, termos de compromisso e de ajuste de conduta concernentes às atividades de inspeção sanitária animal, vegetal e de microrganismos, e fiscalizar os seus cumprimentos;

XIII – promover ações e procedimentos de fiscalização em decorrência do poder de polícia.

Parágrafo único – Compete ao cargo da especialidade de técnico em agropecuária da carreira de desenvolvimento e fiscalização agropecuária o apoio e subsídio técnico, logístico e operacional na execução das ações de fiscalização e inspeção sanitária animal, vegetal e de microrganismos, dentro das suas competências profissionais legais e das atribuições que lhes forem conferidas inerentes ao cargo assumido conforme ato conjunto da Secretaria de Estado de Administração Pública e da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do art. 2º, da Lei nº 4.082, de 04 de janeiro de 2008.

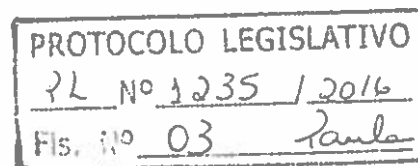
Art. 3º O fiscal agropecuário de inspeção, no desempenho de suas funções, tem poder de polícia administrativa, e suas atividades possuem natureza exclusiva de Estado, sendo asseguradas aos seus agentes, no exercício do cargo, as seguintes prerrogativas funcionais:

I – ter livre acesso a:

a) órgão ou entidade pública;

b) empresa estatal;

c) estabelecimento comercial, industrial e agropecuário;





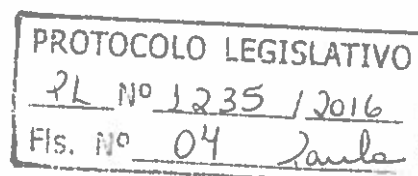
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- d) veículos e meios de transporte;
 - e) qualquer local do território do Distrito Federal, para examinar mercadorias e produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos e seus derivados;
 - f) arquivos eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados; e
 - g) outros elementos que julguem necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou de desempenho de suas atribuições;
- II – requisitar auxílio ou colaboração das autoridades e servidores administrativos do Estado, civis e militares, inclusive para efeitos de busca e apreensão de elementos de prova de infração à legislação sanitária;
- III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e execução das diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV – tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos de que participar;
- V – direito à permanência, inclusive com veículo, em locais restritos, bem como ter livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares, ou estabelecimentos, no exercício de suas atribuições.
- VI – realizar abordagem de veículos que se encontrem em trânsito, ou ainda estacionados, em qualquer área do território do Distrito Federal.

Art. 4º A Inspeção Sanitária e Industrial de que trata esta Lei tem por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos destinados ao consumo humano.

§ 1º Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, assim como seus responsáveis técnicos, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos não sejam comprometidas.

§ 2º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas devem cooperar com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º Cabe à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI através da Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal - DIPOVA dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 6º Compete privativamente à DIPOVA a Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos no Distrito Federal, especialmente:

I - coibir o processamento clandestino de produtos de origem animal e produtos de origem vegetal;

II - registrar os estabelecimentos agroindustriais de processamento de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos;

III - inspecionar o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, a armazenagem, o acondicionamento e a conservação de produtos de origem animal e produtos de origem vegetal;

IV - fiscalizar o transporte do produto final da unidade de processamento até o ponto de comercialização;

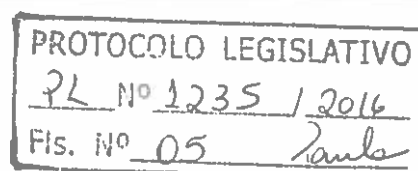
V - registrar os estabelecimentos, inspecionar a produção e fiscalizar o trânsito interestadual de produtos oriundos de estabelecimentos aderidos ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA.

Parágrafo único – Fica vedada a duplicidade de fiscalização e inspeção sanitária e industrial de outros órgãos do Governo do Distrito Federal nos estabelecimentos e no transporte de produtos de origem animal e de produtos de origem vegetal.

Art. 7º A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange:

I - os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos destinados ao consumo humano, adicionados ou não de outros produtos;

II - o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito desses produtos.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º Os estabelecimentos de processamento de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos somente podem funcionar na forma da legislação federal e distrital vigentes e mediante prévio registro ou relacionamento na DIPOVA.

Art. 9º O registro, a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei são procedidas, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo humano;

II - nos estabelecimentos que recebem o pescado para distribuição ou industrialização;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou o preparo do leite e seus derivados sob qualquer forma para o consumo humano;

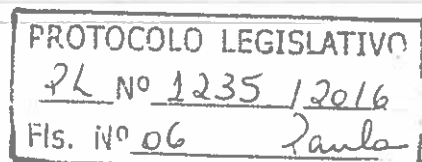
IV - nos estabelecimentos que produzem ou recebem ovos para distribuição em natureza ou para industrialização;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam, acondicionam ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal, destinados ao consumo humano, procedentes de estabelecimentos registrados;

VI - nos estabelecimentos que produzem ou recebem mel, cera de abelha e produtos apícolas para beneficiamento ou distribuição;

VII - nos estabelecimentos que fabricam, manipulam, beneficiam, armazenam, acondicionam ou conservam produtos de origem vegetal processados, na forma do regulamento;

VIII - nos estabelecimentos que fabricam, manipulam, beneficiam, armazenam, acondicionam ou conservam produtos de microrganismos processados, na forma do regulamento;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IX - nas vias públicas, rodovias e postos de fronteira, em relação ao trânsito de produtos e matérias primas de origem animal, vegetal e de microrganismos;

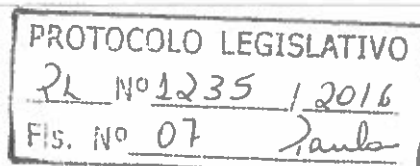
§ 1º A critério da DIPOVA, as propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas ao preparado de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos poderão ser inspecionadas.

§ 2º A DIPOVA poderá celebrar convênio com os órgãos fiscalizadores, para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos, inclusive no segmento varejista.

§ 3º As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à educação sanitária, à saúde e ao abastecimento.

Art. 10. São objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - os ovos e seus derivados;
- V - o mel de abelha, a cera e seus derivados e produtos apícolas em geral.
- VI - os vegetais, seus produtos e matérias-primas;
- VII - os microrganismos, seus produtos e matérias-primas;
- VIII - os estabelecimentos agroindustriais que fabricam, manipulam, beneficiam, armazenam, acondicionam ou conservam produtos de origem animal.
- IX - os estabelecimentos agroindustriais que fabricam, manipulam, beneficiam, armazenam, acondicionam ou conservam produtos de origem vegetal.
- X - os estabelecimentos agroindustriais que fabricam, manipulam, beneficiam, armazenam, acondicionam ou conservam produtos de microrganismos.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XI - os veículos que transportam produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos, na forma do regulamento.

Art. 11. O registro ou relacionamento a que se refere o art. 8º desta Lei tem como objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, de origem vegetal e de microrganismos, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial abrange:

I - a higiene geral dos estabelecimentos registrados e saúde do pessoal envolvido na manipulação;

II - o funcionamento e classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos;

III - as fases de recebimento, elaboração, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de todos os produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos, e suas matérias-primas, adicionadas ou não de outros produtos, destinados ou não à alimentação humana;

IV - os produtos afins, tais como: aditivos, coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros usados na indústria de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos;

V - o exame *ante e post mortem* dos animais de açougue e silvestres;

VI - a embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previstos no regulamento e normas federais ou fórmulas aprovadas;

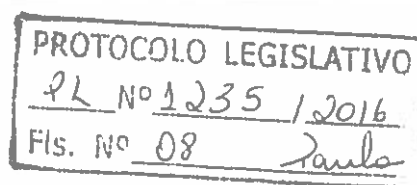
VII - a classificação de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previstos nos regulamentos e normas federais ou fórmulas aprovadas;

VIII - os exames sensoriais, microbiológicos, físico-químicos e histológicos das matérias-primas ou produtos;

IX- os padrões higiênico-sanitários, tecnológicos e qualidade de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos;

X - as matérias-primas nas fontes produtoras e intermediárias;

XI - os meios de transporte de produtos de origem vegetal, de microrganismos, de animais vivos, os produtos derivados e suas matérias-primas destinadas à alimentação humana.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 12. A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei são exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 13. O Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de que trata esta Lei envolve:

I - a elaboração, a gestão, o planejamento e a auditoria de programas de interesse à Saúde Pública;

II - a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;

III - a divulgação de dados necessários à criação e manutenção de políticas públicas voltadas à Saúde Pública do Distrito Federal;

IV - o incentivo à educação sanitária;

V - a capacitação e renovação de recursos humanos;

VI - a divulgação dos resultados das análises de inspeção dos estabelecimentos;

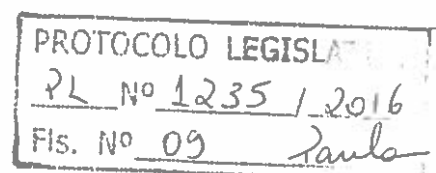
VII - a notificação ao Serviço de Defesa Sanitária do Distrito Federal sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 14. A análise laboratorial orientativa necessária à execução desta Lei é feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

Art. 15. A análise de rotina na indústria, para efeito de controle de qualidade do produto, é custeada pelo proprietário do estabelecimento, podendo ser realizada em laboratório de sua propriedade, terceirizado ou em laboratório oficial ou credenciado pela DIPOVA.

Parágrafo único - A DIPOVA pode solicitar ao estabelecimento registrado, quando julgar necessário, a análise laboratorial do produto animal, vegetal ou de microrganismo processado, com ônus para o estabelecimento fornecedor da amostra, a ser realizada em laboratório oficial ou credenciado.

Art. 16. As autoridades de saúde pública, em função de fiscalização sanitária, devem comunicar à DIPOVA os resultados das análises sanitárias que





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

realizarem nos produtos de origem animal, vegetal ou de microrganismos apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 17. Os estabelecimentos registrados ou relacionados devem possuir programas de autocontrole, de acordo com o regulamento.

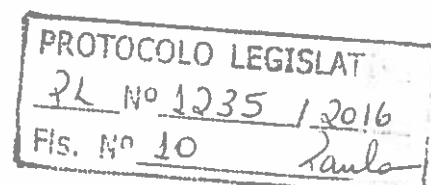
Art. 18. Os estabelecimentos registrados ou relacionados na forma desta Lei e de seu regulamento são obrigados a apresentar à DIPOVA relação de seus fornecedores de matéria-prima, acompanhada dos respectivos atestados sanitários dos rebanhos, e outras informações relacionadas à produção, de acordo com as normas baixadas pela DIPOVA.

CAPÍTULO II

SANÇÕES

Art. 19. As infrações às normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e criminal cabíveis, serão apuradas em processo administrativo próprio iniciado com a lavratura de auto de infração, e serão passíveis de punição, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de matérias primas, produtos, subprodutos e derivados;
- IV - inutilização de matérias primas, produtos, subprodutos e derivados;
- V - interdição de matérias primas, produtos, subprodutos e derivados;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento e ou equipamento;
- IX - proibição/suspensão de propaganda;
- X - imposição de mensagem retificadora;
- XI - cancelamento do registro sanitário do estabelecimento.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A pena de multa consistirá no pagamento de valores correspondentes a no mínimo R\$ 980,00 e no máximo R\$ 196.100,00 sendo:

I - nas infrações leves, de R\$ 980,00 a R\$ 5.880,00;

II - nas infrações graves, R\$ 3.920,00 a R\$ 78.440,00;

III - nas infrações gravíssimas, R\$ 15.690,00 a R\$ 196.100,00.

§ 3º Os valores previstos neste artigo são atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

§ 4º A multa pode ser reduzida em até dez vezes, considerando-se a situação econômica do infrator.

§ 5º O não recolhimento da multa implica inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

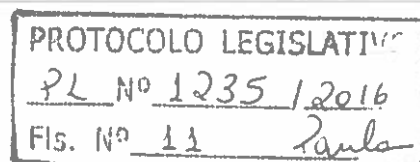
§ 6º Na aplicação das multas leva-se em conta a ocorrência de circunstância agravante ou atenuante, na forma estabelecida em regulamento;

§ 7º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do *caput* deste artigo o proprietário ou responsável pelos produtos pode ser o depositário do produto, a juízo do serviço de inspeção, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 8º A interdição de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo pode ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 9º Se a interdição não for levantada no decurso de doze meses do respectivo ato, será cancelado o registro do estabelecimento.

§ 10º São autoridades competentes para lavrar o Auto de Infração os servidores da DIPOVA designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 20. As infrações sanitárias são classificadas em leves, graves ou gravíssimas conforme o regulamento desta Lei.

Art. 21. O Auto de Infração é lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - ciência pelo autuado de que responderá a processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante, com menção da ausência ou recusa;

VII - informação sobre o local onde o autuado poderá apresentar defesa, no prazo de 10 dias, após a notificação.

Art. 22. O infrator será notificado para ciência do Auto de Infração, defesa e recurso:

I - pessoalmente;

II - pelo correio;

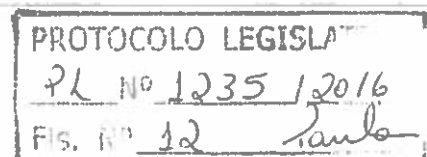
III - por edital, se não for localizado.

§ 1º Considera-se notificado o autuado:

I – pessoalmente, a contar da assinatura do auto de infração;

II – pelo correio, a partir da juntada do Aviso de Recebimento nos autos do processo de infração;

III – por edital, a contar do 5.º dia após a publicação na imprensa oficial.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

Art. 23. Quando a irregularidade não constituir perigo iminente para a saúde, a critério da autoridade sanitária, o responsável será intimado, na sede da repartição competente ou no local a ocorrência, para, no prazo de até 90 dias, fixado pela autoridade sanitária, proceder à regularização.

§ 1º O Termo de Intimação deve conter dados suficientes para identificar o responsável e a irregularidade, além de esclarecer a situação legal deste.

§ 2º Persistindo a irregularidade, tem prosseguimento o processo administrativo sanitário.

Art. 24. As infrações administrativas são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º O infrator pode oferecer defesa do Auto de Infração à Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal – DIPOVA, na forma do regulamento desta Lei.

§ 2º Das decisões condenatórias cabe recurso administrativo.

Art. 25. As penalidades impostas na forma desta Lei são aplicadas pelo titular da DIPOVA, com recurso voluntário para o titular da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

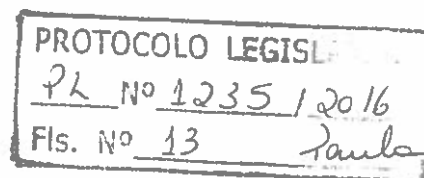
§ 1º Nas decisões contrárias ao Distrito Federal, a autoridade julgadora deve recorrer de ofício ao órgão superior.

§ 2º Os recursos não têm efeito suspensivo.

§ 3º O Secretário de Agricultura poderá constituir comissão especial, composta por servidores da carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária com conhecimento técnico da área em análise, para julgar os recursos e decidir em última instância administrativa.

Art. 26. Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária deve levar em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator, quanto a outras infringências à legislação sanitária.

Art. 27. Os produtos apreendidos, nos termos desta Lei, cuja adulteração, alteração ou falsificação não impliquem em torná-los impróprios para uso ou consumo poderão ser destinados a estabelecimentos assistenciais pela autoridade que proferir a decisão.

§ 1º Cabe ao titular da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

§ 2º Os estabelecimentos assistenciais beneficiados de acordo com o *caput* deste artigo serão preferencialmente oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas sociais.

Art. 28. A critério da DIPOVA, e em casos de constatação de ocorrências de riscos higiênico sanitários, pode ser implantado Regime Especial de Fiscalização- REF em linha(s) de produto(s) ou para todos os produtos fabricados pelo estabelecimento.

Parágrafo único – A liberação para comercialização do lote fabricado fica condicionada à apresentação de Laudos ou Certificados de Análises de acordo com os padrões vigentes, emitidos por Laboratórios Oficiais ou Credenciados.

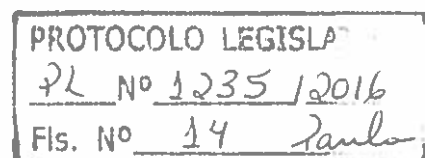
Art. 29. O fiscal agropecuário, no momento da fiscalização e inspeção sanitária, e em caso de risco iminente à saúde da população, pode aplicar as seguintes medidas cautelares, sem a prévia manifestação do interessado:

I - interdição parcial ou total do estabelecimento por até 90 dias, renovável por igual período;

II - apreensão de matérias-primas de origem vegetal, animal e de microrganismos, aditivos, produtos, subprodutos e derivados ;

III - inutilização de matérias-primas de origem vegetal, animal e de microrganismos, aditivos, produtos, subprodutos e derivados .

IV - suspensão de atividades ou de linhas de produção;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V - recolhimento de lote(s) de produto(s) no comércio, executado pelo estabelecimento, mediante exigência e critérios da DIPOVA.

Art. 30. A SEAGRI fica autorizada a firmar acordos, convênios e termos de cooperação regionais e interestaduais para execução de ações e programas de inspeção e vigilância sanitária.

Art. 31. Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

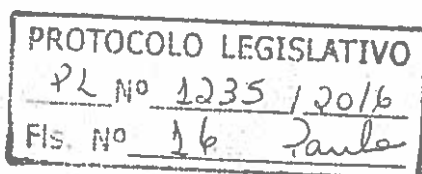
PL Nº 1035/2016

F. 10 15 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - SEAGRI-DF.
Gabinete

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 06/2016 – GAB/SEAGRI-DF



Brasília, 11 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para submeter minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos processados no Distrito Federal e dá outras providências.

A minuta em anexo busca regulamentar o processo de fiscalização e inspeção de produtos de origem vegetal, animal e de microrganismos para o consumo humano, no intuito de garantir a qualidade, a identidade e a rastreabilidade desses produtos por meio da inspeção dos estabelecimentos processadores, visando assim proteger a saúde do consumidor do Distrito Federal contra doenças veiculadas por produtos dessa origem.

O objetivo é que, a partir desse Projeto de Lei, sejam criadas políticas de apoio e ações que contribuam para a ampliação e adequada organização operacional, visando eficácia no processo administrativo no que concerne a ações fiscais em decorrência do poder de polícia da Administração.

Busca-se ainda, com o presente Projeto, a promoção do desenvolvimento das atividades de fiscalização agropecuária, ficando a cargo da Secretaria de Estado

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI
Parque Estação Biológica - Asa Norte – Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.620-000 - Brasília/DF
Fones: (61) 3051-6304/ 3051- 6420.

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.235/16 que “dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal e produtos de origem vegetal processados no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”) e CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “g” e “i”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 24/08/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

